



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00331/2017

Data de autuação
27/11/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO,
PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ORÓS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	27/11/2017 11:38:56	Data da assinatura:	27/11/2017 11:42:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
27/11/2017

Institui a Celebração da Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

Art. 1º - Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a celebração da Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, padroeira do Município de Orós.

Parágrafo Único: O evento a que se refere a caput deste artigo será anualmente no dia 22 de Agosto.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

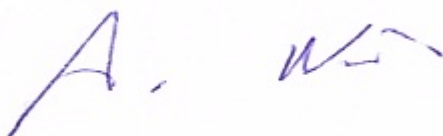
O presente projeto tem como objetivo oficializar a Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do município de Orós no calendário oficial de eventos do estado do Ceará, a data é sempre celebrada com muita fé e devoção pela população de Orós.

Nossa Senhora do Perpétuo Socorro é um título que os cristãos deram a Maria em Homenagem e agradecimento à sua atenção constante e perpétua para com a humanidade. Perpétuo socorro quer dizer socorro eterno, socorro sempre.

Diante o exposto e pelas razões apresentadas, submeto aos meus nobres pares nosso projeto para aprovação.

Deputado Estadual

Agenor Neto



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	28/11/2017 10:11:06	Data da assinatura:	28/11/2017 13:57:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/11/2017

LIDO NA 149ª (CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	04/12/2017 09:26:04	Data da assinatura:	04/12/2017 09:28:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 331/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 331/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/12/2017 09:48:42	Data da assinatura:	05/12/2017 09:51:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
05/12/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 331/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/12/2017 18:05:32	Data da assinatura:	20/12/2017 18:08:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/12/2017

A Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sanford, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 331/2017		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/12/2017 10:19:23	Data da assinatura:	22/12/2017 10:33:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
22/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 331/2017

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

MATÉRIA: INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ORÓS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 331/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Agenor Neto**, que “**INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ORÓS**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará a celebração da Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, padroeira do Município de Orós.

Parágrafo Único: O evento a que se refere a caput deste artigo será anualmente no dia 22 de Agosto.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que: "O presente projeto tem como objetivo oficializar a Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do município de Orós no calendário oficial de eventos do estado do Ceará, a data é sempre celebrada com muita fé e devoção pela população de Orós.

Nossa Senhora do Perpétuo Socorro é um título que os cristãos deram a Maria em Homenagem e agradecimento à sua atenção constante e perpétua para com a humanidade. Perpétuo socorro quer dizer socorro eterno, socorro sempre.

Diante o exposto e pelas razões apresentadas, submeto aos meus nobres pares nosso projeto para aprovação".

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a *Carta Magna Federal*, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Consideramos que na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Conforme o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez institui a celebração da Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, padroeira do Município de Orós.

Pode-se analisar, notoriamente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

A handwritten signature in blue ink, reading "Liana Mascarenhas Sanford". The signature is written in a cursive, flowing style.

LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 331/2017 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DA PROCURADORIA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/12/2017 09:25:28	Data da assinatura:	28/12/2017 09:28:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/12/2017

De acoro com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 331/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/12/2017 10:19:50	Data da assinatura:	28/12/2017 10:23:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/05/2018 09:54:25	Data da assinatura:	04/05/2018 10:00:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00331/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO.		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinator:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	28/05/2018 12:18:18	Data da assinatura:	28/05/2018 12:33:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER
28/05/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00331/2017

“INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ORÓS.”

AUTORIA: AGENOR NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Deputado Agenor Neto, que “INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE ORÓS”. A matéria que vem a comento para discorrer acerca da constitucionalidade foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, tendo este parlamentar sido designado para prestar a relatoria de tal projeto.

II - ANÁLISE

Na justificativa da referida proposição, argumenta com respaldo na influência religiosa sobre o povo cearense e, em especial, os devotos de Nossa senhora do Perpétuo Socorro.

O presente projeto tem como objetivo oficializar a Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro no Município de Orós (CE) no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a data é sempre celebrada com muita festa e devoção pela população de Orós e região.

Nossa Senhora do Perpétuo Socorro é um título que os cristãos deram a Maria em homenagem e agradecimento à sua atenção constante e perpétua para com a humanidade. A oficialização do dia santo dispensa maiores argumentos ou justificativas, vez que mais do que merecido e inquestionável reconhecimento dentro da comunidade católica estadual.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, verificou-se a Consultoria Técnica Jurídica emitir parecer FAVORÁVEL à matéria.

A proposição em comento tem relevância dentro da amplitude por seu eminente interesse público e sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários requer atesto.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais. A Lei Maior, em seu bojo, estabelece in verbis:

CF Art. 18- *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição”.*

Desta forma, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em especial atenção à matéria em questão, silencia de enunciado a Lei Maior, quando inexistente legislação específica regulamentando a temática ora retratada, apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, então, o Estado exercer, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Da mesma forma, tratando-se de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso I da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

CE - Art. 60 – *“Cabe a iniciativa de leis:*

I – aos Deputados Estaduais;

Por outro viés, verificando acerca da onerosidade que poderia ensejar tal instituição de celebração, esta não se afirma que possa ensejar despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria. Quanto aos

aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Por fim, reconhecemos a importância do referido projeto, tendo em vista que a data é sempre celebrada com muita fé e devoção pela população de Orós. Além disso, parabenizamos o nobre parlamentar pela valiosa iniciativa.

III - VOTO

Pela análise da justificativa do Eminentíssimo Autor do presente Projeto, extrai-se a plausibilidade da propositura a qual é merecedora do nosso acolhimento.

Outrossim, estando ausente vício formal e legal no tocante à sua regular tramitação, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** em consonância com a manifestação da douta Procuradoria desta Assembleia Legislativa.

É o parecer, s.m.j..



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/06/2018 15:49:33	Data da assinatura:	12/06/2018 15:56:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/06/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	11/07/2018 13:28:48	Data da assinatura:	11/07/2018 15:15:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS

**INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE
NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO,
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

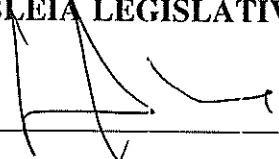
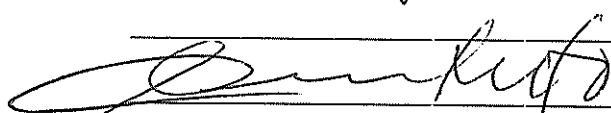
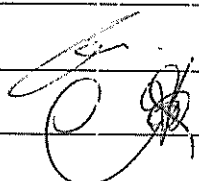
Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a celebração da Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Município de Orós.

Parágrafo único. O evento a que se refere a *caput* deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 22 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.626, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA DOENÇA RENAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção da Doença Renal no Estado do Ceará, a ser realizada no mês de março.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção da Doença Renal integrará o Calendário Oficial de Eventos e terá como objetivo esclarecer a sociedade sobre a doença e seus sintomas, bem como qualificar os profissionais de saúde para as ações de tratamentos e prevenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.627, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Rachel Marques)

INCLUI O ENCONTRO DOS PROFETAS DA CHUVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Inclui o Encontro dos Profetas da Chuva no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Encontro dos Profetas da Chuva, realizado no Município de Quixadá no Sertão Central do Ceará, ocorrerá, anualmente, no mês de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.628, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI A SEMANA DE ESTUDO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO SOBRE INTOLERÂNCIA À LACTOSE, GLÚTEN E ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a Semana de estudo e informação ao público sobre intolerância à lactose, glúten e alergia à proteína do leite, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput deste artigo tem como objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos organizativos e palestras para possibilitar à sociedade melhor conhecimento sobre o assunto, debatendo sobre iniciativas de prevenção e combate à doença.

Art. 2º A semana ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.629, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Aderlândia Noronha)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA "MAIS MULHERES NA POLÍTICA".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, a Campanha "Mais Mulheres na Política", a ser realizada, anualmente, durante o mês de março, com a finalidade de incentivar a participação feminina na atividade política estadual.

Art. 2º A Campanha "Mais Mulheres na Política" terá as seguintes ações principais, sem exclusão de outras pertinentes ao seu objetivo:

I – conscientização das mulheres no Estado sobre a importância de sua participação na atividade política;

II – incentivo às mulheres filiadas a partido político para concorrerem a cargos eletivos e, às demais, para se filiarem a partido político com o qual tenham afinidade ideológica;

III – incentivo às jovens mulheres entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos ao alistamento eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.630, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Rachel Marques)

INSTITUI O ANO DE 2018 COMO O ANO DE VALORIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º É instituído o ano de 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa tem como objetivo promover, proteger, esclarecer e sensibilizar a população acerca dos direitos da pessoa idosa, de modo a assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, a fim de contribuir para sua efetiva inclusão, integração e participação na sociedade.

Art. 2º Durante o transcurso do Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa poderão ser realizadas ações destinadas a divulgar e promover o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.631, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Dra. Silvana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL HAPPY DAY LAVRAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a organização não governamental Happy Day Lavras, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Lavras da Mangabeira, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.632, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Bethrose)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA REGATA DE SÃO PEDRO, NO DISTRITO DA TAÍBA, EM SÃO GONÇALO DO AMARANTE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica inserida, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Regata de São Pedro, realizada, anualmente, no mês de junho, no Distrito da Taíba, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.633, 19 de julho de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a celebração da Festa de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Padroeira do Município de Orós.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 22 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

